



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 890975 - SC (2024/0043705-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BROCARDO (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVANTE : ARI ALVES WOLINGER (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVANTE : BRAYAN JACKSON WOLINGER (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVANTE : HYAGO HERON WOLINGER (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO EXAMINADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta no Ofício n. 4610576 (e-STJ fls. 1092/1094), as prisões preventivas dos agravantes BRAYAN JACKSON WOLINGER e HYAGO HERON WOLINGER foram substituídas por medidas cautelares menos gravosas, o que evidencia a perda superveniente de

objeto do presente agravo com relação a eles.

2. Os agravantes são acusados de se utilizar da máquina pública para lançar editais de credenciamento de serviços de limpeza e obrigar os interessados a criarem empresas e contratarem escritórios de contabilidade ligados a eles, com pagamento de propina em forma de remuneração mensal, para participar do programa "Cidade Bonita" no Município de Ponte Alta do Norte. Nesse contexto, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem após examinar contundente acervo probatório, há relatos de descredenciamento de prestadores de serviço que deixaram de contratar os escritórios de contabilidade dos pacientes. Além disso, destacou-se que há indícios de que o repasse de 10% do valor recebido da Prefeitura Municipal pelos serviços prestados seria obtido mediante atos de concussão ou corrupção praticados no contexto da associação criminosa.

2. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. Como visto, os agravantes são acusados de montar uma complexa estrutura para obrigar os prestadores de serviço de limpeza relacionados ao programa "Cidade Bonita" - que são, em sua maioria, cidadãos de baixa escolaridade e grande vulnerabilidade financeira e social - a repassar 10% do valor recebido mensalmente do Município para as empresas de contabilidade dos denunciados e descredenciar aqueles que não contratassem os seus serviços. A partir das investigações, constatou-se que as empresas de contabilidade ligadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal teriam aferido cerca de R\$ 100.000,00 do referido projeto até dezembro de 2023.

5. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

6. Ressaltou-se, ainda, que a custódia seria imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois, após ser preso preventivamente, o prefeito teve acesso a um aparelho celular e se comunicou com terceiro, informando que estaria entrando em contato com altas autoridades políticas do Estado de Santa Catarina para solicitar que elas intercedessem na investigação em curso contra si, seus filhos e o secretário de administração do Município.

7. Para se acolher a tese defensiva no sentido de que o áudio enviado pelo agravante ARI à sua esposa seria apenas para tranquilizá-la e que ele não tinha intenção de interferir no julgamento do processo seria

necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 890975 - SC (2024/0043705-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BROCARDI (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVANTE : ARI ALVES WOLINGER (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVANTE : BRAYAN JACKSON WOLINGER (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVANTE : HYAGO HERON WOLINGER (PRESO)
ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
- SC004545
NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO EXAMINADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta no Ofício n. 4610576 (e-STJ fls. 1092/1094), as prisões preventivas dos agravantes BRAYAN JACKSON WOLINGER e HYAGO HERON WOLINGER foram substituídas por medidas cautelares menos gravosas, o que evidencia a perda superveniente de

objeto do presente agravo com relação a eles.

2. Os agravantes são acusados de se utilizar da máquina pública para lançar editais de credenciamento de serviços de limpeza e obrigar os interessados a criarem empresas e contratarem escritórios de contabilidade ligados a eles, com pagamento de propina em forma de remuneração mensal, para participar do programa "Cidade Bonita" no Município de Ponte Alta do Norte. Nesse contexto, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem após examinar contundente acervo probatório, há relatos de descredenciamento de prestadores de serviço que deixaram de contratar os escritórios de contabilidade dos pacientes. Além disso, destacou-se que há indícios de que o repasse de 10% do valor recebido da Prefeitura Municipal pelos serviços prestados seria obtido mediante atos de concussão ou corrupção praticados no contexto da associação criminosa.

2. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. Como visto, os agravantes são acusados de montar uma complexa estrutura para obrigar os prestadores de serviço de limpeza relacionados ao programa "Cidade Bonita" - que são, em sua maioria, cidadãos de baixa escolaridade e grande vulnerabilidade financeira e social - a repassar 10% do valor recebido mensalmente do Município para as empresas de contabilidade dos denunciados e descredenciar aqueles que não contratassem os seus serviços. A partir das investigações, constatou-se que as empresas de contabilidade ligadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal teriam aferido cerca de R\$ 100.000,00 do referido projeto até dezembro de 2023.

5. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

6. Ressaltou-se, ainda, que a custódia seria imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois, após ser preso preventivamente, o prefeito teve acesso a um aparelho celular e se comunicou com terceiro, informando que estaria entrando em contato com altas autoridades políticas do Estado de Santa Catarina para solicitar que elas intercedessem na investigação em curso contra si, seus filhos e o secretário de administração do Município.

7. Para se acolher a tese defensiva no sentido de que o áudio enviado pelo agravante ARI à sua esposa seria apenas para tranquilizá-la e que ele não tinha intenção de interferir no julgamento do processo seria

necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS BROCARDI, ARI ALVES WOLINGER, BRAYAN JACKSON WOLINGER e HYAGO HERON WOLINGER contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a ausência dos requisitos para a prisão preventiva. Sustenta que a a soltura dos agravantes não representa risco para a ordem pública e que não há que se falar em risco de reiteração delitiva, pois eles não terão ingerência na municipalidade, sendo incompetentes para realizar novas contratações ou rescindir contratos vigentes. Nesse sentido, menciona que o agravante ANTONIO BROCARDI já foi inclusive exonerado do cargo de Secretário Municipal, não possuindo vínculo jurídico com o ente municipal.

Assevera que não restou demonstrada a periculosidade dos agentes, todos são primários, tem endereço fixo, família constituída e os crimes apurados não envolveram violência. Aduz que o áudio enviado pelo agravante ARI para sua esposa era apenas para "tranquilizá-la" e que buscar apoio das autoridades significaria aconselhamento na escolha de advogados e não interferência no Poder Judiciário. Afirma, ainda, que sequer há que se falar em interferência na instrução processual, tendo em vista que todos os contratados pela municipalidade para a execução dos serviços já foram inquirido.

Diante disso, requer o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para dar-lhe provimento e revogar a prisão dos agravantes ou, subsidiariamente, substituir a custódia por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos agravantes, acusados da suposta prática dos crimes de concussão, corrupção passiva e associação criminosa.

De plano, conforme consta no Ofício n. 4610576 (e-STJ fls. 1092/1094), as prisões preventivas dos agravantes BRAYAN JACKSON WOLINGER e HYAGO HERON WOLINGER foram substituídas por medidas cautelares menos gravosas, o que evidencia a perda superveniente de objeto do presente agravo com relação a eles. Resta, portanto, examinar os fundamentos da custódia dos agravantes ANTONIO CARLOS BROCARDIO e ARI ALVES WOLINGER.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No particular, o Tribunal de origem confirmou a decisão monocrática da Desembargadora Relatora e manteve a prisão preventiva dos agravantes pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 873/882):

Conforme acima delineado, a investigação teve início com a informação de prestadora de serviço para a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte, Sra. Rita Maria Pires Santana, a qual relatou que teria sido chamada pelo investigado Ari Alves Wolinger (prefeito) para participar do programa "Cidade Bonita" (limpeza de rua), tendo sido direcionada ao secretário municipal Antônio Carlos Brocardo, o qual, em tese, informou que para a

prestação de serviços à Prefeitura, o interessado obrigatoriamente deveria contratar seu escritório de contabilidade.

A testemunha relatou mais de uma dezenas de pagamentos, no valor de cerca 10% (dez por cento) à Antonio Carlos Brocardo, a maioria das vezes por PIX, e algumas destas pessoalmente para tal ou para sua filha Paula Brocardo. Relatou que em algumas vezes necessitou realizar pagamentos maiores, devido a estar efetuando o pagamento para colegas que também prestavam serviços para a prefeitura.

Ainda, citou o fato de prestador de serviço ter sido dispensado ter sido dispensado justamente por ter trocado de contador.

Sob este enfoque, a priori, não se pode dizer neste momento procedimental, conforme argumenta a defesa, que havia um espontaneidade na contratação dos serviços contábeis, justamente pelo fato de que há elementos de descredenciamento de prestadores de serviço que deixavam de contratar os supostos serviços contábeis dos ora alvos.

Ademais, a quantia pecuniária de 10% (dez por cento) do valor bruto recebido do Paço Municipal, a princípio, extrapola, e muito, a normalidade de valores de honorários contábeis, havendo indícios de que tais quantias pecuniárias estejam sendo obtidas mediante concussão e/ou atos corruptíveis, dentro do contexto da associação criminosa investigada.

Nesse norte, pelo que se apura, os pagamentos feitos via transação bancária, supostamente objeto de concussão, utilizavam como subterfúgio supostos honorários contábeis para a ocultação da realidade fática do que se destinava o dinheiro.

A primeira denunciante, inclusive, relatou que existem outros contadores que trabalham no Município de Ponte Alta do Norte, mas que os prestadores de serviço do programa "Cidade Bonita" eram orientados pelo prefeito municipal Ari Alves Wolinger e pelo secretário Antonio Carlos Brocardo a contratarem os serviços particulares dos filhos do prefeito (Contabilidade Wolinger) e do secretário de administração (Antonio Brocardo). Por fim, os serviços relacionados ao programa seriam feitos na própria repartição pública.

(...)

Em apuração primária, descobriu-se que mais de 20 (vinte) empresas individuais que vieram a prestar serviços no programa "Cidade Bonita" possuem "assessoria" de Antônio Carlos Brocardo (Secretário de Administração de Ponte Alta do Norte) e Brayan Jackson Wolinger e Hyago Heron Wolinger, filhos do prefeito municipal Ari Alves Wolinger:

Em tese, a forma de credenciamento feita pelo prefeito municipal e seu secretário tem como pano de fundo excluir candidatos que não possuem sede no município, justamente para facilitar que as contratações prossigam sendo realizadas apenas com moradores locais, através de encaminhamentos para os escritórios de contabilidade ligados aos investigados e consequente repasse de 10% (dez por cento) dos valores contratados.

Nesse aspecto, através de interceptação telemática do aplicativo de mensagens WhatsApp, foi possível verificar que Ari Alves Wolinger e Antônio Carlos Brocardo integram um grupo de WhatsApp denominada "Margaridas", em que lá participam os prestadores de serviço do programa "Cidade Bonita" e que são "clientes" do escritório de contabilidade dos investigados.

(...)

Sob outro enfoque, há de se dizer que Ari Alves Wolinger, participa de grupo da contabilidade Wolinger juntamente com Brayan Jackson Wolinger e Hyago Heron Wolinger. Talsituação evidencia que o alcaide possui plena participação na contabilidade, a qual, conforme demonstrado, existem indícios de que é utilizada para o recebimento de 10% (dez por cento) dos contratos do programa "Cidade Limpa" por parte dos prestadores de serviço,

em troca de serem contratados pela municipalidade.

(...)

Portanto, em tese, os alvos estão associados criminosamente para exigirem vantagens indevidas, por meio da utilização da máquina pública de Ponte Alta do Norte para enriquecerem ilicitamente, havendo elementos de que Ari Alves Wolinger, Hyago Heron Wolinger, Brayan Jackson Wolinger e Antônio Carlos Brocardo possam estar praticando os crimes de concussão e corrupção passiva (artigos 316 e 317 do Código Penal). Além disso, em tese, estariam associados de forma estável e permanente (artigo 288 do Código Penal) para o suposto cometimento das referidas infrações, devido aos cargos ocupados por Ari Alves Wolinger e Antônio Carlos Brocardo.

(...)

O periculum libertatis permanece, sendo absolutamente necessário, nesse momento, para a garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal.

Conforme apontam as investigações, o prefeito municipal de Ponte Alta do Norte Ari Alves Wolinger, em conluio com seus filhos Hyago Heron Wolinger e Brayan Jackson Wolinger, juntamente com Antônio Carlos Brocardo, montaram uma complexa estrutura para o recebimento indevido, mensal de milhares de reais, dos mais diversos prestadores de serviço do Município, notadamente os relacionados ao programa "Cidade Bonita".

Somente desta análise investigativa, aproxima-se das três dezenas de prestadores de serviços de limpeza ao Município de Ponte Alta do Norte que seriam obrigados a constituírem empresas junto às empresas dos alvos (Contabilidade Wolinger e Escritório de Contabilidade Antônio Carlos Brocardo) e para eles repassarem mensalmente o equivalente à cerca de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelos empresários individuais da municipalidade, quantia quatro vezes maior que os valores padrões cobrados para serviços do gênero.

As condutas dos investigados extrapolam a abstratividade dos delitos imputados e ostentam gravidade concreta, primeiramente por se utilizarem de trabalhadores braçais, que recebem uma escassa remuneração por serviços de limpeza urbana, para exigirem remuneração indevida, consistente em obrigar que aqueles que querem contratar com a municipalidade, em contrapartida, contratem os supostos serviços dos escritórios contábeis.

(...)

Segundo apontam as investigações, o suposto esquema pode ser endêmico, havendo apontamentos concretos de que ao menos em serviços de "roçada", os prestadores de serviço seriam obrigados a repassar os valores aos investigados.

Logo, traz um elevado risco à ordem pública, com base na circunstâncias concretas do caso, levando em conta o local e suas características, o fato dos investigados usarem da Prefeitura para de certa forma "extorquirem" humildes trabalhadores braçais em cerca de 10% (dez por cento) dos recebimentos brutos de cada mês que, pelas planilhas juntadas aos autos, geralmente não passam de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É de gravidade concreta a conduta de descredenciar trabalhador braçal (contrato em forma de empresário individual), por ele mudar a contabilidade, o que elenca que dezenas de pessoas que fazem a limpeza no município ("garis"), normalmente de baixa escolaridade e parcas condições econômicas, estão "na mão" dos ora alvos, com afronta aos mais basilares princípios da moralidade e impessoalidade, em notória e flagrante violação de direitos humanos dos mais diversos.

Importa ainda salientar que existe um verdadeiro risco à ordem pública decorrente das condutas dos alvos, notadamente pelos prestadores de serviço, em geral com grande vulnerabilidade social, serem obrigados a constituírem empresas individuais e acabam por ganhar de maneira líquida pouco mais

que um salário mínimo, sem qualquer direito trabalhista/estatutário e com todos os ônus e riscos para a constituição de empresas, tudo para que, em tese, o prefeito municipal Ari Alves Wolinger, em conluio com seus filhos Hyago Heron Wolinger e Brayan Jackson Wolinger, juntamente com Antônio Carlos Brocardo, acabem por embolsar cerca de 10% (dez por cento) de todo o repasse bruto da Municipalidade, o que, em pouco tempo, embora de "R\$ 200,00 em R\$ 200,00", já alcança cifra aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), numa cidade de 3.210 habitantes e com IDH entre os piores do Estado de Santa Catarina.

Há um verdadeiro risco à reiteração delitiva pois, ao que se apura, as condutas criminosas, em tese, estão sendo praticadas desde o ano de 2021, de maneira cotidiana, mensal, com aparente profissionalismo, com estrutura e divisão de tarefas.

(...)

Após ser preso preventivamente e realizar audiência de custódia, de alguma forma, a qual, não se sabe como, o prefeito municipal Ari Alves Wolinger conseguiu um aparelho celular e comunicou-se com terceiro, conforme se vislumbra das mídias de ev. 99.

(...)

Poderia ter parado por aí. Ocorre que no áudio juntado aos autos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o prefeito municipal Ari Alves Wolinger informa que estaria entrando em contato com o Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Jorginho Mello e o deputado estadual Sr. Nilso Berlanda, para solicitar algum tipo de apoio ou influência perante os fatos que estavam ocorrendo.

A mera descrição fática do ocorrido pode ser facilmente exemplo nas cadeiras universitárias de caso em que está cristalina a hipótese de prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, insculpida no artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...)

Ainda que efetivamente não se tenha notícias de qualquer tipo de influência ou provas deque autoridades dos mais diversos poderes tenham sido contatadas, até porque esta relatoria não acredita que tais prestar-se-iam ao papel de atuarem da forma pleiteada pelo investigado, tem-se que há um elevado risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal na conduta de um prefeito municipal que, após preso preventivamente, consegue acesso a um aparelho telefônico e informa estar contatando altas autoridades políticas do Estado de Santa Catarina, com o intuito de interceder politicamente na investigação em curso contra si, filhos e secretário em cargo de confiança.

(...)

Em suma, a prisão preventiva de Ari Alves Wolinger, Hyago Heron Wolinger, Brayan Jackson Wolinger e Antônio Carlos Brocardo é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, econômica e correta instrução criminal, sendo inaplicável qualquer medida alternativa ao cárcere, pois não teria o condão de suficientemente acautelar a ordem pública.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, os agravantes são acusados de se utilizar da máquina pública para lançar editais de credenciamento de serviços de limpeza e obrigar os interessados a criarem empresas e contratarem escritórios de contabilidade ligados a eles, com pagamento de propina em forma de remuneração mensal, para participar do programa

"Cidade Bonita" no Município de Ponte Alta do Norte.

Inicialmente, não há que se falar em atipicidade da conduta, pois, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem após examinar contundente acervo probatório, há relatos de descredenciamento de prestadores de serviço que deixaram de contratar os escritórios de contabilidade dos pacientes. Além disso, destacou-se que há indícios de que o repasse de 10% do valor recebido da Prefeitura Municipal pelos serviços prestados seria obtido mediante atos de concussão ou corrupção praticados no contexto da associação criminosa.

Para alcançar conclusão diversa, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Por sua vez, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado.

Como visto, os agravantes são acusados de montar uma complexa estrutura para obrigar os prestadores de serviço de limpeza relacionados ao programa "Cidade Bonita" - que são, em sua maioria, cidadãos de baixa escolaridade e grande vulnerabilidade financeira e social - a repassar 10% do valor recebido mensalmente do Município para as empresas de contabilidade dos denunciados e descredenciar aqueles que não contratassem os seus serviços. A partir das investigações, constatou-se que as empresas de contabilidade ligadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal teriam aferido cerca de R\$ 100.000,00 do referido projeto até dezembro de 2023.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Ressaltou-se, ainda, que a custódia seria imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois, após ser preso preventivamente, o prefeito teve acesso a um aparelho celular e se comunicou com terceiro, informando que estaria entrando em contato com altas autoridades políticas do Estado de Santa Catarina para solicitar que elas intercedessem na investigação em curso contra si, seus filhos e o secretário de administração do Município.

Para se acolher a tese defensiva no sentido de que o áudio enviado pelo agravante ARI à sua esposa seria apenas para tranquilizá-la e que ele não tinha intenção de interferir no julgamento do processo seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário.

Como é cediço, “A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que não se admite o revolvimento do material fático-probatório em *habeas corpus*, haja vista os estreitos limites de cognição do remédio constitucional” (AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em elementos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade dos agravantes.

Em situações semelhantes, assim decidiu esta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADAS. RECORRENTE, POLICIAL MILITAR, QUE SERIA UM DOS ENVOLVIDOS EM VULTOSO ESQUEMA VOLTADO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 312 DO CPP E 255 DO CPPM. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-

se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, no caso de crime militar, deve ser observado o art. 255 do Código de Processo Penal Militar.

2. O fato de o corréu ter sido beneficiado pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar não impõe, automaticamente, a revogação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que o art. 580 do CPP excepciona benefícios de caráter exclusivamente pessoais. Quanto ao corréu citado no recurso, foi reconhecida a participação de menor importância, circunstância que não é compartilhada automaticamente pelo recorrente e cuja verificação demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória.

3. Havendo prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de manipulação e intimidação de testemunhas.

4. A gravidade das condutas é inquestionável, porquanto para o cometimento das fraudes foram utilizadas verbas provenientes da própria contribuição dos Policiais Militares do Rio de Janeiro ativos e inclusive inativos, além de verbas do Estado, comprometendo o sistema de saúde da Polícia Militar, além das finanças estaduais.

O prejuízo calculado é superior a R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais), sendo certo que vários produtos adquiridos nem sequer foram entregues.

5. A natureza dos fatos e o modus operandi da conduta, particularmente pela utilização de postos dentro da estrutura que cuidava da saúde da Polícia Militar, para, em tese, facilitar o cometimento dos ilícitos, compromete a ordem pública e os princípios da hierarquia e disciplina militares, já que toda a corporação é afetada por situações como a dos autos.

6. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva. Precedentes:

HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015, RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 27/10/2015, DJe 06/11/2015 e HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 19/11/2015, DJe 03/12/2015 7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 73.323/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E EXCESSO DE PRAZO. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência de contemporaneidade, violação do princípio

da isonomia, excesso de prazo da custódia e desproporcionalidade da prisão preventiva não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual não se mostra cabível a análise das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Acusado - o Agravante, supostamente, participaria de esquema criminoso, voltado à realização de desvios milionários de verba pública - e para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o réu teria ameaçado o Membro do Ministério Público. Não há falar, assim, em revogação da prisão preventiva.

3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação das instâncias ordinárias quanto à situação do Agravante para acolher a alegação de que não teria havido qualquer ameaça, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 677.359/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APOLLO 13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PREVARICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, em razão das características das condutas delituosas narradas, após extensas investigações mediante interceptações telefônicas da operação policial denominada Apollo 13, a Magistrada singular constatou que se tratava de organização criminosa especializada no cometimento de fraudes à licitação e crimes diversos contra a administração pública que causaram extenso prejuízo ao erário, sendo que os delitos se perpetuam desde 2013 e "a prática dos crimes contra os cofres públicos é contínua, diária, não se tratando de se provocar, de uma vez, um rombo milionário em determinado contrato público. Não. É uma espécie de 'sangria', a 'conta-gotas', em que a cada dia, por cada hora não trabalhada (mas declarada como trabalhada), por cada quilômetro percorrido que não o tenha sido, por cada diária gerada que não tenha embasamento legal, alguns milhares de reais são desviados de sua real destinação". Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade

delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso desprovido.

(RHC n. 91.162/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se

necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 890.975 / SC

Número Registro: 2024/0043705-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

012023000065614 12023000065614 50029799520248240022 50054618220248240000 50405362220238240000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NOEL ANTONIO BARATIERI

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANTONIO CARLOS BROCARDI (PRESO)

PACIENTE : ARI ALVES WOLINGER (PRESO)

PACIENTE : BRAYAN JACKSON WOLINGER (PRESO)

PACIENTE : HYAGO HERON WOLINGER (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BROCARDI (PRESO)

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

AGRAVANTE : ARI ALVES WOLINGER (PRESO)

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

AGRAVANTE : BRAYAN JACKSON WOLINGER (PRESO)

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

AGRAVANTE : HYAGO HERON WOLINGER (PRESO)

ADVOGADOS : JUSTINIANO FRANCISCO CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO - SC004545

NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024